



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15.737/13

RELATÓRIO

Trata-se de processo referente ao exame da legalidade da Pensão por morte da servidora Arlinda Dias de Souza, Auxiliar de Serviços Gerais, com matrícula de nº 79.272-1, lotada na Secretaria Estadual de Educação, e Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 0014, lotada na Prefeitura Municipal de Remígio, tendo como beneficiário Nelson Fidelis de Souza.

Em **Relatório às fls. 21/23**, a Auditoria entendeu que havia óbice à concessão do registro à pensão, sendo necessária nova notificação da autoridade competente para que desse ciência ao interessado acerca da irregularidade detectada no seu benefício de pensão, no sentido de tomar as devidas providências para regularização do processo, haja vista que foi constatada a percepção, pelo beneficiário Nelson Fidelis de Souza, de duas pensões por morte decorrentes de cargos não acumuláveis: **Auxiliar de Serviço**, Matrícula nº 79.272-1 (Processo TC nº 15737/13) e **Auxiliar Administrativo**, Matrícula 0014, vinculado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio (Processo TC nº 00711/13).

Após as devidas notificações, apresentação de defesas, e verificação junto ao SAGRES, a Auditoria constatou que **Sr. Nelson Fidelis de Souza** não recebeu **mais os proventos de pensão** decorrentes da aposentadoria da ex-servidora falecida, **Sr^a. Arlinda Dias de Souza**, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com matrícula de nº 79.272-1, lotado na Secretaria Estadual de Educação e Cultura, não havendo, destarte, mais matéria a ser examinada.

É o Relatório, e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o pronunciamento oral da Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** determinem o arquivamento dos presentes autos por não haver mais matéria a ser examinada.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 15.737/13

Objeto: Pensão
Beneficiário (a): Nelson Fidelis de Souza
Aposentado: Arlinda Dias de Souza

Pensão. Paraíba Previdência – PBPREV.
Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 0005/2017

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 15.737/13, referente ao exame da legalidade da Pensão por morte da servidora Arlinda Dias de Souza, Auxiliar de Serviços Gerais, com matrícula de nº 79.272-1, lotada na Secretaria Estadual de Educação, e Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 0014, lotada na Prefeitura Municipal de Remígio, tendo como beneficiário Nelson Fidelis de Souza, e,

CONSIDERANDO que a Auditoria em pesquisa ao Sagres constatou que **Sr. Nelson Fidelis de Souza** não recebeu **mais os proventos de pensão**, decorrentes da aposentadoria da ex-servidora falecida, **Srª. Arlinda Dias de Souza**, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com matrícula de nº 79.272-1, lotado na Secretaria Estadual de Educação e Cultura, e ainda, que a pensão relativa ao cargo ocupado na Prefeitura Municipal de Remígio é objeto de análise no Processo TC nº 00711/13,

RESOLVE:

- Determinar o arquivamento dos presentes autos por não haver mais matéria a ser examinada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Assinado 13 de Fevereiro de 2017 às 09:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 12:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 12:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

10 de Fevereiro de 2017 às 12:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado 13 de Fevereiro de 2017 às 08:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO